



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.943 - SC (2009/0159469-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NILMAR JONK
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO.

1.- Não tem passagem em sede de recurso especial a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, porquanto a espécie recursal em pauta está vocacionada a análise de questões infraconstitucionais, apenas.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.943 - SC (2009/0159469-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NILMAR JONK
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NILMAR JONK interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não teria passagem em sede de recurso especial; b) incidência da Súmula 211/STJ com relação aos demais temas suscitados no Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que: a) os artigos 30, 31 e 38 do Decreto-lei nº 70/66 seriam inconstitucionais, não estando pacificada a orientação do STF a respeito do tema; b) não houve intimação pessoal dos recorrentes para purgar a mora; c) o Decreto-lei 70/66 estaria derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; c) o agente fiduciário não teria sido escolhido pelo mutuário, mas imposto pela Recorrida; e d) o processo deveria ter sido julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente dos artigos 6º e 51.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.943 - SC (2009/0159469-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 285/286):

1.- NILMAR JONK interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel.Des. VALDEMAR CAPELETTI, cuja ementa ora se transcreve (fls. 200):

CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04.

Somente se demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no § 4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04 que autoriza a inexigibilidade de depósito dos valores controvertidos e que justifica o impedimento à execução extrajudicial da dívida e à inscrição em cadastros de inadimplentes.

2.- Nos Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, mas com declaração de prequestionamento da matéria suscitada (fls. 213/218).

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não pode ser conhecida em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

5.- O Tribunal de origem, a despeito dos Embargos de Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados, não se manifestou a respeito dos demais temas suscitados no Recurso Especial: a) nulidade procedimental em razão da falta de notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, apresentada com esteio nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66; b) revogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; c) necessidade de anuência do devedor na escolha do agente fiduciário; d) existência de encargos abusivos no mútuo habitacional; e e) incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a mera afirmação de que se tem por prequestionado determinado tema não é suficiente para que efetivamente se tenha por satisfeita esse pressuposto de conhecimento recursal.

Por outro lado, as razões do Recurso Especial não alegam ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Incidem, assim, quanto aos temas destacados, as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159469-2

AgRg no
Ag 1.188.943 / SC

Números Origem: 200804000346766 200904000224033

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILMAR JONK
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILMAR JONK
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.